

PARECER Nº 1086/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0025/11.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a instituição do Código de Decoro e Ética da Câmara de Vereadores do Município de São Paulo, na forma prevista no artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

A propositura enuncia as condutas que consistem em violação ao decoro parlamentar (art. 3º) e à ética (art. 4º), fixa as penalidades cabíveis em cada caso e estabelece normas relativas ao processo disciplinar.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada na propositura está relacionada com a postura parlamentar, com os parâmetros mínimos pelos quais deve se pautar a atuação dos Senhores Vereadores, resguardando, em última análise, os princípios norteadores da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, notadamente o princípio da moralidade.

Da doutrina especializada sobre o tema se pode extrair que o princípio da moralidade reclama a adoção de um padrão de comportamento que atenda aos anseios sociais, consoante ilustra o segmento abaixo reproduzido do artigo "A nova principiologia do direito administrativo – 1ª parte", de autoria de Fernando Lamego Sleumer:

"Segundo as lições de Lúcia Vale Figueiredo, o princípio da moralidade funciona como um plexo de regras de conduta que, dentro de um ordenamento jurídico, funcionam como Standards comportamentais que a sociedade deseja e espera.

...

É necessário se buscar a moralidade administrativa dentro de cada caso concreto, bem como inseri-la dentro de um contexto temporal, para que esse princípio possa ser atendido em sua completude." (in "A nova principiologia do direito administrativo – 1ª parte", artigo de autoria de Fernando Lamego Sleumer, Revista Forum Administrativo, Belo Horizonte, ano 9, nº 99, maio/2009, grifamos)

A propositura encontra amparo legal no art. 14, inciso III e no art. 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art. 105, III do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário e, por se tratar de matéria correlata à matéria regimental, dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa para ser aprovada, nos termos do art. 40, § 3º, XV da Lei Orgânica do Município.

Destaque-se que é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como corrigir referência equivocada a artigo constante do art. 8º do texto proposto.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0025/11.

Dispõe sobre a instituição do Código de Decoro e Ética da Câmara de Vereadores do Município de São Paulo, na forma prevista no artigo 19 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar é instituído em obediência ao artigo 19 da Lei Orgânica de Município de São Paulo e tem como escopo, além de criar mecanismos aplicáveis em situações de violação à ética ou ao decoro parlamentar, consolidar disposições já presentes no ordenamento jurídico da Câmara de Vereadores, ordenando-as e atualizando-as, sistematicamente, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de vereador.

Art. 2º São direitos, deveres e obrigações dos vereadores, além de outros previstos na legislação vigente:

I - gozar de inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - honrar o compromisso prestado por ocasião e sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, este Código, defender a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os munícipes;

III - defender os interesses do Município;

IV - fiscalizar o Poder Executivo Municipal, em todas as áreas de sua atuação;

V - zelar pelo cumprimento da legislação municipal, aprimorando-a quando necessário, assim como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VI - agir com respeito no trato com as pessoas, autoridades, servidores da Câmara, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VII - abster-se do uso de recursos públicos para fins de promoção pessoal ou partidária;

VIII - abster-se do uso do mandato e das prerrogativas a este inerentes em benefício próprio ou de terceiros;

IX - estar presente, devidamente trajado, às sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e permanentes, observando o horário regimental, bem como às reuniões das comissões de que for membro;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias para tanto;

XI - residir no Município;

XII - expressar-se nas sessões e reuniões legislativas de modo condizente com as normas de boa conduta e urbanidade, abstendo-se de violação à honorabilidade dos demais membros do Parlamento.

Capítulo II

Do Decoro Parlamentar

Art.3º Viola o decoro parlamentar a atitude pessoal do vereador capaz de desmerecer, colocar em risco o prestígio do mandato, ferir a dignidade da Câmara Municipal, sujeitando esta ao descrédito dos cidadãos, assim consideradas as seguintes condutas:

I - usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger, assediar, aliciar colega, servidor ou outra pessoa qualquer, sobre os quais exerça ascendência hierárquica, com o fim de alcançar favorecimento pessoal, inclusive sexual;

II - exigir ou receber vantagens de pessoas físicas ou jurídicas para apresentação ou aprovação de projetos de lei;

III - praticar, induzir, incitar, durante sessões ou reuniões legislativas, ou fora delas, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor;

IV - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, nas dependências da Câmara;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, prestações de contas tendentes a obter reembolso de despesas de custeio do mandato;

VI - firmar ou manter relação comercial necessária à manutenção do mandato com pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro(a), ou parente até terceiro grau;

VII - manter relação negocial, por si ou por empresas da qual participem como acionista seu cônjuge, companheiro(a) ou parente até terceiro grau, com órgãos da Administração Municipal Direta ou indireta, Fundações de Direito Público, sociedade de economia mista, das quais o Município seja acionista, majoritária ou minoritariamente; empresas concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos pela Administração Municipal;

VIII - aceitar ou exercer cargo, emprego ou qualquer outra função remunerada nos entes mencionados no inciso anterior;

IX - participar de direção, gerência ou administração de empresa privada;

X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro e presença às sessões ou reuniões legislativas;

XI - fraudar, por qualquer meio ou forma, os trabalhos legislativos para alterar resultado de deliberações do Plenário;

XII - facultar ou possibilitar a posse de suplente do mandato para obter vantagem pecuniária ou prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

XIII - ser condenado por sentença judicial transitada em julgado pela prática de Crimes Contra a Administração Pública, contra o Patrimônio, contra os Costumes, contra a Vida e por Improbidade Administrativa.

Capítulo III

Da Ética Parlamentar

Art. 4º Para fins deste Código considera-se violação à ética parlamentar todo comportamento do vereador direcionado para obstruir, retardar, dificultar ou impedir que a Câmara de Vereadores alcance a plenitude de seus fins institucionais, assim consideradas as seguintes condutas:

I - impedir, dificultar, prejudicar, de qualquer modo ou forma, o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara que não estejam protegidos por sigilo;

II - impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos através do contraditório em audiências públicas, tribunas populares e reuniões, quando regimentalmente possível;

III - impedir ou dificultar, sem motivo justificado, que cidadãos acompanhem os trabalhos legislativos, quando regimentalmente permitido;

IV - indicar e exigir nomeação de parente até o terceiro grau, inclusive seu cônjuge, ou companheiro, para cargo em comissão no quadro de servidores da Câmara Municipal;

V - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

VI - perturbar, de qualquer modo ou forma, a ordem durante sessões ou reuniões de trabalhos legislativos;

VII - utilizar a infra estrutura, recursos, servidores ou serviços administrativos da Câmara para fins pessoais;

VIII - utilizar palavras de baixo calão em pareceres ou em pronunciamentos durante sessões ou reuniões legislativas, direcionadas a colegas ou autoridades constituídas;

IX - ser titular de mais de um mandato eletivo;

X - atuar de modo negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado ou eleito por seus pares;

XI - deixar de apresentar relatório e prestação de contas em virtude de viagens empreendidas a serviço da Câmara e às expensas desta;

XII - se membro da Corregedoria, não guardar sigilo e discrição sobre os procedimentos em que atuar;

XIII - desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, em sessões ou reuniões legislativas.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 5º A penalidade aplicável às infrações previstas no artigo 3º é a perda do mandato.

Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput deste artigo poderá ser abrandada, sendo substituída pela suspensão do mandato por 90 (noventa) dias, na hipótese de ausência de prejuízos ao Erário Municipal e primariedade do indiciado.

Art. 6º As penalidades aplicáveis às infrações previstas no artigo 4º, observadas as circunstâncias da conduta, ausência de prejuízo ao erário Municipal e primariedade do indiciado, são as seguintes:

I - censura escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais.

Art. 7º Se reincidente na mesma legislatura da ocorrência da infração, o indiciado não fará jus a qualquer abrandamento ou à aplicação da penalidade de menor grau.

Art. 8º As penalidades previstas no artigo 6º serão aplicadas pelo Corregedor Geral, após o devido processo legal previsto nos artigos 15 a 25.

Art. 9º A penalidade prevista no Artigo 5º será aplicada pelo Plenário, observada a maioria de 2/3 (dois terços) dos membros, após o devido processo legal previsto nos artigos 27 a 32.

Capítulo V

Do Processo Disciplinar

Art. 10. Além dos Vereadores integrantes da Corregedoria, qualquer munícipe eleitor, devidamente identificado, partido político com representação a Câmara Municipal, ou vereador ofendido, poderá representar perante a Corregedoria Geral, noticiando a prática de qualquer das condutas previstas nos artigos 3º ou 4º deste Código.

Parágrafo único. Não serão aceitas representações ou denúncias anônimas.

Art. 11. Autuada e registrada a Representação na Corregedoria Geral, será, de imediato, distribuída a um de seus membros, não integrante do mesmo partido político do Representado, que atuará como relator, devendo cópia do expediente ser enviada ao Representado, que poderá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar explicações por escrito.

§ 1º É vedada nomeação para relator se vereador denunciado ou se autor da denúncia, que não participará dos atos decisórios da Corregedoria, devendo ser substituídos por seus respectivos suplentes.

§ 2º O relator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prorrogação, para elaborar seu parecer e encaminhá-lo aos demais membros, por meio da Secretaria da Corregedoria Geral.

Art. 12. Ao encaminhar a Representação ao Relator designado na forma do art. 11, o Corregedor Geral fixará data, não superior a 10 (dez) dias, para reunião do colegiado na qual será decidida a admissibilidade e o foro competente para julgamento, ou seja, o Plenário na hipótese de infração prevista no artigo 3º ou o colegiado da Corregedoria Geral na hipótese de infração prevista no artigo 4º.

Parágrafo único. O Relator, em caso de insuficiência de elementos para formar sua convicção, poderá requisitar documentos em qualquer repartição da Câmara, observado o prazo previsto no parágrafo segundo do art. 11.

Art. 13. Na reunião da Corregedoria Geral, designada na forma do artigo 12, o parecer do Relator será submetido aos demais membros que decidirão, por maioria absoluta, unicamente sobre a admissibilidade da Representação para fins de fixação de competência, ou seja, o colegiado da Corregedoria, o Plenário, ou seu arquivamento sumário.

Art. 14. Se o colegiado decidir que a competência, em razão do enquadramento da infração tiver como origem qualquer dos incisos do artigo 3º, o Corregedor Geral a encaminhará ao Plenário da Câmara Municipal que decidirá sobre sua admissibilidade ou arquivamento.

Parágrafo único. O Corregedor Geral terá voto de desempate.

Art. 15. Tratando-se de infração prevista em quaisquer incisos do artigo 4º e assim admitida pelo colegiado da Corregedoria Geral para instrução, ao Representado será entregue pessoalmente cópia da decisão com prazo de 05 (cinco) dias úteis para oferecimento de Defesa Prévia, instaurando-se assim o Processo Disciplinar.

Parágrafo único. Se não localizado pessoalmente, após 3 (três) tentativas, o Representado será notificado por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, espaço dedicado à Câmara Municipal, devendo, ainda, ser comunicado através de seu e-mail oficial.

Art. 16. A defesa do Representado poderá ser feita por ele mesmo ou por advogado regularmente constituído, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou em caso de revelia, se o Representado não se manifestar no prazo previsto no artigo 15, por Defensor Dativo a ser designado pelo Procurador Chefe da Câmara Municipal.

Art. 17. O denunciante será comunicado da instauração do procedimento disciplinar, ou de sua rejeição preliminar.

Art. 18. No prazo da defesa prévia, o Representado poderá arrolar testemunhas em número não superior a 03 (três), indicando, desde já, sua qualificação e endereços, sendo de sua responsabilidade as providências para seu comparecimento quando assim determinado pelo Relator, no curso da instrução, bem como requerer as diligências que entenda necessárias.

Art. 19. O Relator-instrutor, por meio do Corregedor Geral, poderá requisitar informações e documentos junto a qualquer repartição da Câmara, que deverá atender à requisição no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 20. Caberá ao Relator-instrutor designar audiência para depoimento pessoal do Representado, das testemunhas arroladas ou de outras que entenda necessário.

Parágrafo único. Na audiência o defensor poderá fazer reperguntas, quer ao Representado, quer às testemunhas, sempre após o Relator-instrutor.

Art. 21. Encerrada a instrução, o Relator-instrutor determinará a notificação do Representado e de seu defensor, através de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e por e-mail, para oferecimento de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis improrrogáveis.

Art. 22. Cuidará o Relator-instrutor para que a instrução não ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da notificação pessoal do Representado prevista no artigo 15, sendo que em caso de necessidade devidamente justificada, poderá solicitar ao Corregedor Geral prorrogação daquele prazo por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O Relator instrutor poderá solicitar, justificadamente, ao Corregedor Geral o sobrestamento do processo, uma única vez, por até 90 (noventa) dias.

Art. 23. Apresentadas ou não as alegações finais, o Relator-instrutor requererá ao Corregedor Geral que designe data e horário para a reunião do colegiado, quando, então, apresentará o relatório conclusivo contendo seu voto.

Parágrafo único. O Relator, reconhecendo a existência da infração noticiada na Representação, poderá adotar nova capitulação, ainda que implique em penalidade mais grave, sendo que no caso da nova tipificação, se a infração for alguma daquelas previstas no artigo 3º, cuja competência é do Plenário, sem manifestar-se sobre o mérito, proporá remessa do processo ao Plenário para as providências previstas no artigo 14.

Art. 24. Na reunião de julgamento prevista no artigo anterior, após a leitura do relatório-voto por parte do Relator, cada membro poderá usar da palavra por 5 (cinco) minutos, proferindo, a seguir, seu voto, devendo o resultado ser proclamado pelo Corregedor Geral.

Parágrafo único. Se o Relator restar vencido, será designado dentre os membros vencedores o relator da decisão final.

Art. 25. Encerrada a sessão, o relatório final será assinado por todos os presentes e valerá, se julgado procedente o Processo Disciplinar, como título executivo da penalidade imposta a ser, de imediato, aplicada ao Representado por meio de Portaria publicada pela Corregedoria no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 26. No caso da Representação ter como fundamento qualquer das situações previstas no artigo 3º e assim decidido pela Corregedoria Geral nos termos do artigo 14, a Presidência da Câmara, recebida a Representação oriunda da Corregedoria Geral, a submeterá ao Plenário, na primeira sessão subsequente, que

decidirá, por maioria absoluta dos membros, por seu arquivamento ou admissibilidade para processamento.

Art. 27. Se admitida a Representação pelo Plenário será a mesma convertida em Processo Disciplinar, restituída à Corregedoria Geral que dará início à instrução, na forma prevista nos artigos 15 e seguintes, sendo que após a apresentação das alegações finais, o Relator-instrutor encaminhará o processo ao Corregedor Geral para remessa ao Plenário, através da Presidência que o incluirá na Ordem do Dia, cabendo ao Plenário sobre ela deliberar prioritariamente.

Parágrafo único. Cuidará a Presidência para que cópia de todo o Processo Disciplinar seja encaminhada previamente a todos os vereadores, antes da data designada para julgamento.

Art. 28. Na sessão de julgamento serão lidas a representação inicial e as alegações finais.

Art. 29. Os vereadores previamente inscritos poderão manifestar-se pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos cada um, cabendo, a seguir, ao Representado proferir sustentação oral, observado o tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 30. O Presidente, a seguir, submeterá à votação nominal do Plenário que por maioria qualificada de 2/3(dois terços) julgará procedente ou improcedente o Processo Disciplinar, sendo procedente ocorrerá a perda do mandato do representado e se for improcedente ocorrerá sua absolvição.

Art. 31. Se o Plenário decidir pela aplicação da penalidade de perda do mandato, o Presidente indagará aos votantes, que responderão nominalmente, sobre a possibilidade de aplicação de abrandamento se presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 5º.

Art. 32. Em caso de procedência do Processo Disciplinar, o Presidente proclamará a perda do mandato do Representado e no caso de abrandamento expedirá Resolução fixando a penalidade de suspensão do mandato, comunicando-se a Justiça Eleitoral.

Art. 33. O Processo Disciplinar, se instaurado por infração aos artigos 3º ou 4º, deverá ser encerrado no prazo de 90 (noventa) dias úteis, considerando como seu início a data da protocolização da notícia inicial da infração junto à Corregedoria Geral, descontado o prazo de eventual sobrestamento.

Capítulo VI

Da Corregedoria Geral

Art. 34. A Corregedoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo é a instância colegiada composta por vereadores indicados na forma do artigo 35, competindo-lhe:

I - zelar pela preservação dos direitos, deveres, obrigações dos vereadores, decoro e ética parlamentar, previstos neste Código;

II - receber representações contra vereadores por violação ao decoro ou ética;

III - decidir sobre admissibilidade, arquivamento e julgamento de Representação em caso de violação às situações previstas no artigo 4º;

IV - instruir Processo Disciplinar, se admitida a representação pelo Plenário, nos casos de violação às situações previstas no artigo 3º;

Art. 35. A Corregedoria será Constituída por 07 (sete) membros, cujo mandato será de 1 (um) ano.

§ 1º O Corregedor Geral deverá ser eleito, em 15 de dezembro de cada ano, logo após a eleição da Mesa Diretora, pelo Plenário em primeira votação por maioria absoluta e em segunda votação por maioria simples.

§ 2º Os demais membros da Corregedoria, em número de 6 (seis), bem como respectivos suplentes, serão indicados, no prazo de até 3 (três) dias após a eleição do Corregedor Geral por suas Bancadas, respeitando-se sempre que possível, o quociente partidário definido pelo artigo 40 do Regimento Interno da Câmara.

§ 3º Não poderá integrar a Corregedoria o vereador que tiver sofrido sanção por qualquer violação aos dispositivos deste Código na legislatura em vigor.

§ 4º A posse do Corregedor Geral e dos demais membros da Corregedoria será no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição/indicação.

§ 5º Admitir-se-á apenas uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura, não sendo considerada recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 6º Quando houver mudança de legislatura, a eleição do Corregedor Geral e indicação dos demais membros se dará na forma da eleição da Mesa até sua instalação definitiva.

Art. 36. Os membros da Corregedoria estarão sujeitos a observar sigilo e discricção no exercício de suas funções, sob pena de violação ao inciso XII do artigo 4º.

Art. 37. O membro da Corregedoria que durante a sessão legislativa não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) interpoladas será desligado automaticamente.

Art. 38. O Corregedor Geral em caso de vacância, licença ou impedimento, será substituído pelo membro mais idoso da Corregedoria e o membro titular por seu suplente.

Art. 39. Compete ao Corregedor Geral:

I - promover a manutenção do decoro e da ética no âmbito do Parlamento;

II - iniciar procedimento que vise apurar condutas de violação a este Código que venha a ter conhecimento na forma prevista no artigo 10;

III - presidir reuniões do colegiado, votando em caso de empate.

Art. 40. Os trabalhos da Corregedoria Geral serão assessorados pelo Coordenador da Corregedoria e por Secretário indicado por SGP.14.

Art. 41. A Corregedoria Geral poderá elaborar seu Regimento Interno.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 42. Aplica-se subsidiariamente a este Código, no que couber, além do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Lei Orgânica do Município e o Código de Processo Penal.

Art. 43. Os processos disciplinares terão sua tramitação suspensa durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 44. As disposições procedimentais deste Código são aplicáveis de imediato aos processos em curso, alcançando-os nas suas respectivas fases.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 46. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 07, de 29 de março de 2003.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM